

Referência: Processo nº 202500055000516

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS - IQUEGO

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de poda de árvores no âmbito da IQUEGO.

PARECER IQUEGO/AJ-18519 Nº 31/2025

PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES. ART. 29, II DA LEI 13.303/2016. COMPATIBILIDADE COM O LIMITE DE VALOR. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO PRÉVIA À CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para manifestação acerca da contratação de empresa especializada para execução de serviços de poda de levantamento de copa (elevação da “saia”) das árvores localizadas nas áreas internas da sede da IQUEGO.

O processo teve início a partir da Coordenação de Meio Ambiente, solicitando a contratação, por meio do Despacho nº 18/2025-CMA (*Evento 75560333*), e Termo de Referência (*Evento 72094993*).

Por meio do Despacho 835/2025-GAB (*Evento 75570038*), a Diretora-Presidente autorizou a contratação e determinou o encaminhamento dos autos à Equipe de Planejamento da Contratação, instituída pela Portaria nº 086/2025-PRESI (*Evento 75568607*), para elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Levantamento Técnico das árvores (*Evento 75597650*), Mapa Aéreo da IQUEGO (*Evento 75606275*), Mapa Estratégico de Fornecedores (*Evento 75606923*), Mapa Comparativo de Preços (*Evento 75608028*), Estudo Técnico Preliminar (*Evento 75608375*) e Termo de Referência (*Evento 76120593*).

A Assessoria de Compras Governamentais deu prosseguimento à instrução processual, apresentando as informações preliminares pertinentes, realizando a pesquisa de mercado e elaborando o Mapa de Cotação nº 80/2025-ACG (*Evento 76506830*). Dentre os parâmetros legais, destaca-se que o menor valor encontrado foi de R\$ 44.999,54 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apresentando pela empresa ELCOP

Engenharia Ltda (*Evento 76502551*).

Sequencialmente, foram juntados os documentos de habilitação conforme o *Evento 76506940*. Os recursos financeiros necessários para efetuar o pagamento da contratação foram assegurados, conforme registrado no Despacho Orçamentário nº 409/2025-CP (*Evento 76529113*).

Conforme estabelecido no Despacho nº 414/2025-CTRL (*Evento 76640040*), o Controller manifestou pelo prosseguimento do feito.

Nesse contexto, a Assessoria de Compras Governamentais, conforme Justificativa apresentada no *Evento 76644585*, sugere o enquadramento legal da despesa sob o inciso II do art. 29, Inciso II, da Lei Federal 13.303/2016.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico. Entretanto, a Lei nº 13.303/16 apresenta as exceções legais ao dever de licitar.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No caso, cuida-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 29, inciso II, das Lei 13.303/2016^[1]. sendo dispensável a licitação "*para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.*"

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO trata da possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em seu artigo 121:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

I - Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei 13.303/16;

II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei 13.303/16, quais sejam:

III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam às hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifei)

A hipótese descrita no inciso II, do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 é fruto de uma condicionante de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com sua efetivação.

Observa-se que, nestas hipóteses, o baixo valor da compra/serviço é tal que não justificaria a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que como próprio objeto da aquisição.

Importante ressaltar que não só o princípio da economicidade, mas também o da moralidade vinculam o Administrador a decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Importante ressaltar que não só o princípio da economicidade, mas também o da moralidade vinculam o Administrador a decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos[2].

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento quanto menor for o valor despendido pela Administração Pública."

Ainda, quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães[3]:

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser suportado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa."

Entretanto, para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, deve-se considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento de despesa.

Assim a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

Conforme se estrai da lição de Edgar Guimarães^[4]:

“O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiros. Daí porque a Administração deve, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso identificar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la”.

No presente caso, trata-se de procedimento para contratação de empresa especializada na realização de serviços especializados de poda de árvores localizadas no interior da sede administrativa da IQUEGO, abrangendo exclusivamente o manejo arbóreo por meio da técnica de levantamento de copa (elevação da “saia”), com vistas à mitigação de riscos estruturais, recuperação da funcionalidade das vias de circulação interna e requalificação do espaço institucional.

A demanda foi apresentada pelo setor competente, a Coordenação de Meio Ambiente, que justificou a necessidade de levantamento dos quantitativos de árvores a serem podadas nas dependências da empresa, identificando-se, para tanto, 60 árvores de médio porte e 118 árvores de grande porte. A medida visa garantir a segurança dos colaboradores, bem como a preservação da infraestrutura da organização, com base no Levantamento Técnico apresentado no *Evento 75597650*.

No que tange as razões da escolha da proponente e justificativa de preço, restou demonstrado que a empresa ELCOP Engenharia Ltda apresentou o menor preço (*Evento 76502551*), acompanhada da devida comprovação da razoabilidade dos preços praticados no mercado, conforme mapa de preços nº 80/2025-ACG (*Evento 76506830*).

Verifica-se uma diferença considerável entre o menor preço apresentado e os valores das demais propostas obtidas por meio de pesquisa direta. Embora constem nos autos três orçamentos formalmente apresentados, cumpre destacar que foram realizadas diversas solicitações de cotações que não obtiveram retorno por parte dos fornecedores.

Não obstante, o valor ofertado pela empresa proponente mostra-se compatível com os parâmetros de mercado, conforme verificado em pesquisa realizada por meio de ferramentas específicas voltadas à consulta de preços públicos.

Ressalte-se, por fim, que a estimativa de preços observou os parâmetros estabelecidos nos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, utilizando-se de fontes adequadas de pesquisa, tais como o Banco de Preços Públicos, registros de contratações similares pela Administração Pública e cotações obtidas junto a fornecedores, conforme registrado nos eventos correlatos deste processo.

Logo, constata-se que a contratação do referido objeto, no valor de R\$ 44.999,54 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), não extrapola o limite legal para dispensa em razão do valor, que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido pela Lei das Estatais

e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa.

Portanto, verifica-se que o limite legal para a dispensa em razão do valor foi observado.

O Termo de Referência define as especificações técnicas do serviço a ser contratado, as condições de fornecimento e as cláusulas contratuais propostas, conforme disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da IQUEGO (*Evento 76378650*).

Nesse contexto, cabe observar que o item 9 do TR estabelece para habilitação técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de serviços compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto da contratação, especialmente no que se refere à prestação de serviços de poda de árvores.

Compulsando os autos, verifica-se que, dentre os documentos de habilitação apresentados, não consta o atestado de capacidade técnica exigido no referido item.

Ademais, embora o Termo de Referência não exija expressamente, no momento da habilitação, a comprovação de que a proponente atenda à legislação aplicável à atividade, recomenda-se que a empresa certifique a observância das normas técnicas brasileiras pertinentes, em especial a ABNT NBR 16246-1, bem como as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho: NR 6 (Equipamentos de Proteção Individual), NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), NR 35 (Trabalho em Altura) e NR 38 (Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos).

Ressalta-se, ainda, que não foi apresentada, dentre os documentos de habilitação, cópia do contrato social da empresa proponente, documento essencial para a verificação de sua regular constituição e representação legal.

Por fim, embora a Lei Complementar nº 274/2024, que institui o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Goiânia, não preveja, a princípio, a necessidade de autorização prévia da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA) para a realização do serviço, sugere-se que o departamento demandante se manifeste expressamente quanto à eventual necessidade de anuência ou autorização do referido órgão ambiental, a fim de mitigar riscos e assegurar a conformidade da contratação com a legislação municipal.

Recomendações:

- Que seja exigida, previamente à formalização contratual, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, conforme previsto no item 9 do Termo de Referência, de modo a atender ao requisito de habilitação técnica estabelecido;

- Que a empresa proponente apresente cópia atualizada de seu contrato social, documento indispensável à verificação da regular constituição da pessoa jurídica e da legitimidade de seus representantes legais;

- Que a Coordenação de Meio Ambiente da IQUEGO manifeste-se expressamente quanto à eventual necessidade de autorização prévia da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, a fim de mitigar riscos jurídicos e assegurar a conformidade da contratação com a legislação ambiental municipal vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação, condicionada ao atendimento das recomendações

elencadas no presente parecer, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 121, § 2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais para conhecimento e providências.

[1] Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 335.

[3] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 38

[4] Ibidem. p. 41.

GOIANIA, 10 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 10/07/2025, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **76715467** e o código CRC **6EB2B55B**.



Referência: Processo nº 202500055000516



SEI 76715467